SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008446-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Isadora Miranda Gaioto

Requerido: Sociedade Educacional São Joaquim Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que, estando matriculada em curso pré-vestibular nessa cidade (ETAPA), se inscreveu para processo seletivo Vestibular 2017-2 da Universidade Federal de Uberlândia, com provas que se realizariam nos dias 03 e 04 de junho na cidade de Ribeirão Preto.

Alegou ainda que pagou à ré a quantia de R\$ 120,00 por um lugar em ônibus que ela disponibilizou a alunos que prestariam aquele exame, mas no dia 03 de junho o transporte atrasou, chegando ao local das provas quando os portões já estavam fechados.

Almeja ao recebimento de indenização que

especificou.

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Nesse sentido, a autora, matriculada em curso prévestibular de São Carlos (fls. 25/36), se inscreveu para exame de ingresso na Universidade Federal de Uberlândia, realizando o pagamento de R\$ 117,00 (fls. 14/16).

Despendeu, outrossim, R\$ 120,00 à ré para que fosse transportada até o local das provas (fls. 17/18), mas no primeiro dia em decorrência de atraso no trajeto chegou ao lugar correspondente quando os portões já estavam fechados.

Perdeu as provas, portanto.

Assentadas essas premissas, é inafastável a responsabilidade da ré pelos fatos noticiados a partir do momento em que recebeu a quantia para que a autora fosse levada até onde deveria fazer as provas para o vestibular em que se inscrevera, disponibilizando-lhe a condução.

Pouco importa a circunstância de não dedicar-se precipuamente a essa espécie de atividade porque independentemente disso o ato de intermediar a viagem, recebendo a importância para repassar a quem fez o transporte até Ribeirão Preto (ajustado pela ré, diga-se de passagem) já a vincula aos desdobramentos verificados, conquanto nada tenha porventura percebido a esse título.

Não há duvidas, ademais, quanto à impossibilidade da autora não realizar as provas pelo atraso que se deu no primeiro dia dos exames.

O quadro delineado impõe a necessidade da ré ressarcir os danos materiais suportados pela autora, consistentes na reposição do valor da taxa de inscrição (R\$ 117,00 – fls. 15/16) porque ao final foi privada de fazer as provas.

As demais verbas pleiteadas a propósito, todavia,

devem ser descartadas.

Isso porque os valores pagos para que a autora frequente o curso pré-vestibular em que está matriculada representam contraprestação por serviços que auferiu.

O recebimento dessas somas não se justificaria porque de um lado usufruiria dos serviços e, de outro, nada pagaria por eles.

Nem se diga que a regra do § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil alteraria esse panorama porque se destina à distribuição do ônus da prova, sem qualquer pertinência com a definição de valores de indenização.

Nem se diga, igualmente, que a teoria da perda de uma chance também se prestaria a tanto, pois é sabido que ela tem por premissa a existência de grande probabilidade de que a chance perdida se concretizasse.

Nesse caso, assim (e somente nesse caso), se poderia cogitar de indenização decorrente da oportunidade frustrada.

Manifestando-se sobre o assunto, já teve o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, invocando abalizada doutrina, ocasião de assentar que:

"No tocante à Teoria da 'Perda de uma Chance', entende-se que esta perda deva repousar sobre a grande possibilidade de alguém auferi alguma vantagem. Por sinal, da doutrina de Rafael Petefi da Silva, in 'Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance', ed. Atlas, 207, São Paulo, p. 134, extrai-se a seguinte licão: 'A teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva.' Não é outro o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, in 'Direito Civil', vol. IV, ed. Atlas, São Paulo, 2010, p. 328/329: 'Chance é termo admitido em nosso idioma, embora posamos nos referi a esse instituto, muito explorado pelos juristas franceses, como perda de oportunidade ou de expectativa. No exame dessa perspectiva, a doutrina aconselha efetuar um balanço das perspectivas contra e a favor da situação do ofendido. Da conclusão resultará a proporção do ressarcimento. Trata-se então do prognóstico que se colocará na decisão. Na mesma senda do que temos afirmado, não se deve admitir a concessão de indenizações por prejuízos hipotéticos, vagos ou muito gerais. [.] Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A 'chance' deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos'". (Apelação nº 04361-49.2012.8.26.0562, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARREY UINT, j. 23/09/2014).

Na hipótese vertente, entendo que não há demonstração mínima de que a autora tinha chance concreta de ser aprovada no exame que faria, ou seja, não se sabe se ela estava adequadamente preparada para tanto (nada se apurou sobre o seu aproveitamento no curso pré-vestibular, especialmente no cotejo com o que seria necessário para alcançar êxito nas provas).

Bem por isso, afasto os pedidos da autora no

particular.

Solução diversa aplica-se ao ressarcimento dos

danos morais.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para fixar a certeza de que a autora experimentava natural angústia para submeter-se ao exame de ingresso na Universidade Federal de Uberlândia, ou, por outras palavras nada denota o contrário.

Sabe-se que jovens nessas condições ficam expostos a grande estresse, o que na hipótese vertente se potencializou pela inviabilidade da autora sequer poder fazer as provas.

A séria frustração que lhe acometeu é de fácil percepção, o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 117,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época do pagamento de fls. 15/16), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA